



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI – RN

Rua Antônio Salústio dos Santos, 35 – Centro.
São Bento do Trairi / RN – CNPJ 08.483.679/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 03/2021 08 de Abril de 2021

Institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Bento do Trairi-RN, e dá outras providências.

José Edson Pereira de Medeiros (Edinho), vereador, com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições legais, que lhe conferidas pelo artigo 14, da Lei Orgânica do Município, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Bento do Trairi-RN e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica, conforme definido na classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas relacionadas com a Saúde(CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS):

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados no Município de São Bento do Trairi, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – O calendário oficial de datas e eventos do município de São Bento do Trairi, a ser realizado, anualmente no mês de Abril, sendo a data do dia 02 de abril, instituída pela ONU, podendo as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes e demais órgãos. Realizarem mobilizações juntos a alunos, pacientes e comunidade em geral, como seminários, palestras, divulgações em

meios de comunicação local, com intuito de conscientização e informação sobre a temática do Autismo.

III- participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

V- a inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional gratuito a esses educandos, observando o disposto no capítulo V(Educação Especial) do Título III, da lei Nº 9.394 de Dezembro de 1996

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) os medicamentos;

d) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV- O acesso à Educação

V- o acesso a Assistência Social

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º- o município poderá instituir horário especial para servidores municipais que tenha sob sua responsabilidade e sob os seus cuidados cônjuge, filho ou dependentes com deficiência de que trata esta lei.

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021

JOSÉ EDSON PEREIRA DE MEDEIROS

VEREADOR- PSDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores vereadores.

Apresento o Projeto de Lei, que Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Bento do Trairi-RN.

O Autismo é uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, podendo se comportar de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência de modo normal. O que difere de retardamento ou da tensão cerebral.

Em virtude da inexistência de uma política pública dirigida para tão importante temática em nosso município, estamos trazendo essa propositura que pretende não só chamar a atenção para a questão, bem como também propor diretrizes concretas para auxiliar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para o segmento em estudo.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei, na certeza de que mais uma vez, contaremos com a sensibilidade dos colegas pares na avaliação e aprovação do referido projeto.

JOSÉ EDSON PEREIRA DE MEDEIROS

VEREADOR- PSDB

RECEBIDO

m. 12/09/2021
Vânia Menezes

LIU NA SESSÃO
De 15/04/2021
1º Secretário

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO
DE CJRF
EM 15/04/2021

Presidente

Secretário

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO
DE FOCEF
EM 15/04/2021

Presidente

Secretário

PARECER

A Comissão de CJRF
Reunida em 15/04/2021
Opina favoravelmente a aprovação
presente PL 04/2021 - Valdery
Em. 20/04/2021
Pres. Valdery
Rel. Valdery
Mem. Valdery

PARECER

A Comissão de FOCEF
Reunida em 20/04/2021
Opina favoravelmente a aprovação
presente PL 09/2021 - Valdery
Em. 20/04/2021
Pres. Valdery
Rel. Valdery
Mem. Valdery

APROVADO

ENCAMINHE - SE A CONSIDERAÇÃO DO EXMO: SR
PREFEITO MUNICIPAL
Em. 23/04/2021

José Valdery Soares Silva
PRESIDENTE
CPF: 491.113.614-68

RECEBIDO